TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n º 12782/11

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Interessado: José Walter Marinho Marsicano Junior (Prefeito)

Ementa: Município de São José de Caiana. Exercício de 2009. **Inspeção em obras**. **Obras custeadas com recursos Municipais e Federais**. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Encaminhamento de cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado para as providências cabíveis. **Obras Custeadas com Recursos Municipais**. Incompatibilidade dos custos com os serviços executados. **Julgamento irregular** das Obras e Serviços de Engenharia. Aplicação de multa. **Imputação de débito**. **Remessa ao TCU**.

ACÓRDÃO AC1 TC 513/2013

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar a legalidade da despesa e regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia executados pelo Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, durante o exercício de 2009.

Cabe assinalar que as obras realizadas foram originadas de recursos Municipais e Federais.

O órgão de instrução, após realização de inspeção com georreferenciamento, produziu relatório através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R$ 229.108,14[1] apontando diversas eivas.

Após exame da defesa apresentada pela gestora municipal, a Auditoria apresentou relatório conclusivo pelo excesso no valor de R$ 120.404,21, sendo R$ 74.040,22 de recursos próprios nas obras de reforma de prédios Públicos e R$ 46.363,99 de recursos federais, como transcrito na tabela abaixo:

Obra	Excesso de Pagamento – **Rec. Federais** – R$	Excesso de Pagamento – **Rec. Próprios** – R$
Unidade Básica de Saúde	46.363,99	1.433,94
Reforma de prédios Públicos	-	32.985,01
Recuperação de estradas vicinais	-	41.055,21
Total do Excesso	**46.363,99**	**74.040,22**

[1]

DESCRIÇÃO DA OBRA	**VALOR PAGO EM 2009 (R$)**	**Contratada**	**Origem dos recursos**
Construção de 11 melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.	R$ 40.000,00	Eletrolane Construções e Serviços Ltda	Federal/Municipal
Construção de Unidade Básica de Saúde.	R$ 79.563,13	Patrynny Projetos e Construções Ltda.	Federal/Municipal
Reforma dos prédios da unidade mista de saúde e unidades básicas de saúde.	R$ 32.985,01	Milton Pereira da Silva	Municipal
Recuperação de estradas vicinais.	R$ 76.560,00	Arcos	Municipal
VALOR TOTAL	**R$ 229.108,14**		

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em síntese pela:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de São José de Caiana, José Walter Marinho Marsicano Junior, no exercício 2009;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, em razão do pagamento de despesas em excesso, conforme liquidação da auditoria;

4. REMESSA DE CÓPIAS DOS PRESENTES AUTOS ao Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes a sua competência.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR

Os esclarecimentos apresentados pela defesa não lograram afastar as irregularidades provocadoras de inequívoco prejuízo ao erário, relativamente às obras de construção da Unidade Básica de Saúde, de reforma de Prédios Públicos e recuperação de estradas vicinais, na parte cujas despesas foram custeadas com recursos municipais.

No que diz respeito ao excesso de gasto com obra[2] paga também com recursos federais entendo recair, tão somente, sob esta Corte a incumbência de comunicar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado, os fatos aqui apontados, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Assim, na esteira do pronunciamento do Órgão Auditor e Ministerial, voto no sentido de que esta egrégia Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE[3]:

1) Julgue IRREGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de São José de Caiana, José Walter Marinho Marsicano Junior, no exercício 2009;

2) Impute o DÉBITO ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, no valor de R$ 74.040,22 (setenta e quatro mil, quarenta reais e vinte e dois centavos) em razão do pagamento de despesas em excesso nas obras custeadas com recursos municipais de construção da Unidade Básica de Saúde, de reforma de Prédios Públicos e recuperação de estradas vicinais, conforme apontado pela Auditoria às fls. 154, item 6;

3) Aplique ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, ex-Prefeito Municipal de São José de Caiana, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração a disposições legais;

---

[2] Unidade básica de saúde - excesso com recursos de origem federal – R$ 46.363,99

[3] CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ev indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

4) Assine o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

4.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Encaminhe cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto à irregularidade respeitante a incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais;

6) Recomende ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n º 12782/11 , e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de São José de Caiana, para fins de avaliação das obras custeadas com recursos municipais, realizadas durante o exercício de 2009, emitiu relatório apontando irregularidades;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar IRREGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de São José de Caiana, José Walter Marinho Marsicano Junior, no exercício 2009;

2) Imputar o DÉBITO ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, no valor de R$74.040,22 (setenta e quatro mil, quarenta reais e vinte e dois centavos) em razão do pagamento de despesas em excesso nas obras custeadas com recursos municipais de construção da Unidade Básica de Saúde, de reforma de Prédios Públicos e recuperação de estradas vicinais, conforme apontado pela Auditoria às fls. 154, item 6;

3) Aplicar ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, ex-Prefeito Municipal de São José de Caiana, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração a disposições legais;

4) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

4.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto à irregularidade respeitante a incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais;

6) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público